

Vacinação Infantil: Autonomia da Vontade x Dever Familiar

Marcelo Lamy, Carol de Oliveira Abud, Marchione dos Reis Ferreira

Universidade Santa Cecília, Santos, Brasil

E-mail: marcelolamy@unisanta.br

Resumo: A autonomia da vontade dos pais ou responsáveis, visando o exercício de liberdade individual no tocante a recusa da vacinação infantil, pode trazer sérias consequências e retrocessos em relação às vitórias alcançadas pela Medicina no tratamento e prevenção de doenças. A não submissão à vacinação infantil, pode motivar o aparecimento ou ressurgimento de doenças que outrora estavam controladas. Estimando a redução mundial da mortalidade infantil, a Organização Mundial de Saúde (OMS) indica programas nacionais de vacinação estruturados. O estudo, realizado por meio de revisão documental e literária, visa explorar e demonstrar a necessidade da vacinação entre os menores, ainda que por imposição estatal.

Palavras-chave: restrição de direitos fundamentais, controle de doenças transmissíveis, liberdade de escolha, controle estatal

Child Vaccination: Autonomy of Will vs. Family Duty

Abstract: The will in the autonomy of parents or guardians, that show the exercise of the individual freedom regarding the refusal of childhood vaccination, can bring serious consequences and setbacks in relation to the victories achieved by medicine in the treatment and prevention of diseases. Non-submission to childhood vaccination may motivate the emergence or resurgence of diseases that were previously controlled. Estimating the worldwide reduction in child mortality, the World Health Organization (WHO) presents structured national vaccination programs. The study has been conducted through a literary review, aims to explore and demonstrate the need for vaccination among minors, albeit by state imposition.

Keywords: restriction of fundamental rights, communicable disease control, freedom of choice, government control

Introdução

No Brasil, nos dias atuais, contamos com um calendário de vacinação com cobertura para prevenção de 19 imunizantes com cobertura de 20 doenças, determinadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) formulado em 1973 e institucionalizado em 1975, sendo que a maioria das vacinas do calendário nacional é destinada aos infantes. São 12 vacinas, aplicadas antes dos 10 anos de idade (divididas em 25 doses) e mais outros imunizantes e outras doses de reforços são destinadas aos adolescentes. Aos adultos, uma outra quantidade de vacinas é direcionada, porém, iremos nos ater aos menores de idade [1].

O Ministério da Saúde, amparado pelo Programa Nacional de Imunizações, oferece gratuitamente essas vacinas nos postos de saúde (Unidades Básicas de Saúde – UBS), distribuídas de forma universal à população, tanto em fase adulta quanto em infantil. A vacinação, além de necessária para prevenção de doenças e garantia de saúde, é também obrigatória a todos e não apenas na infância [1].

As características socioeconômicas da população, a falha ou a falta de informação eficaz, o medo psicológico do próprio infante ou o medo dos pais ou responsáveis, gerado por falha na informação e vários problemas organizacionais dos serviços públicos de saúde são fatores que contribuem com a recusa na vacinação e, conseqüentemente, o alastramento de doenças que poderiam estar controladas, como a recente epidemia de sarampo.

O aumento de casos de sarampo no Brasil no último ano, que em 90 dias teve 2.753 casos confirmados em 13 estados brasileiros [2], de uma epidemia que esteve controlada por anos, fez ressurgir a discussão sobre a obrigatoriedade ou não da vacinação oficial.

Nosso estudo repousa na recusa dos pais ou responsáveis sobre vacinar ou não seus filhos menores de idade e na possibilidade que o Estado tem para exigir esse cumprimento, inclusive acarretando-lhes sérias conseqüências ao exercício do poder familiar.

Objetivos

O presente estudo tem por objetivo demonstrar que a recusa dos pais de vacinar seus filhos menores não é admitida pelo direito vigente, que a restrição da liberdade de escolha familiar é razoável frente ao risco de doença que elimina.

Material e métodos

A pesquisa desenvolvida teve natureza exploratória com viés descritivo. Fez-se coleta documental e bibliográfica para construir revisão narrativa. A normativa selecionada foi coletada nos sites de legislação do Planalto e no Ministério da Saúde.

Resultados e discussão

Teóricos e filósofos tratam há muitos anos da noção de indivíduo e fundamentam o direito à sua liberdade de escolha, tendo como pilar a noção de autonomia da vontade, no sentido de autodeterminação [3]. É levado em consideração o direito de escolha, como se o indivíduo fosse o autor de sua própria lei. A autonomia da vontade, no direito contemporâneo, surgiu desse pensamento, como forma de individualidade de cada ser humano.

Essa individualidade veio expressa na Constituição Federal de 1988 (art. 5º) quando tratou dos direitos fundamentais que incidem nas garantias individuais [4]. A autonomia da vontade privada está, portanto, amparada no poder do indivíduo em escolher o que lhe convém, desde que, para isso, não infrinja direitos de outrem ou preceitos legais.

Em via oposta de livre escolha, segue o entendimento sobre a responsabilidade dos pais ou responsáveis perante aos filhos.

A individualidade ampara também o desejo ou não de constituição de uma família. A família moderna, composta de vários indivíduos é chefiada e comandada por um ou mais adultos, considerados livres em suas escolhas particulares. Sob seu comando, os menores de idade (0 a 18 incompletos), devem permanecer bem orientados, em segurança, felizes, estudando e saudáveis. Porém, uma vez constituída uma relação de poder familiar, passa a ser um dever desses adultos (pais ou responsáveis legais) garantir e efetivar os direitos dos menores, dentre eles, o direito à saúde.

A importância e o papel da família agindo em conjunto com o Estado e com a sociedade estão descritas no texto constitucional (art. 227, §1º) e garantem a preservação dos direitos dos infantes, sendo corroborada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os pais ou tutores/guardiões têm o dever de cuidar dos filhos menores, garantindo-lhes, entre outras coisas, a saúde. O ECA vai além e determina como obrigatória, com a finalidade de preservação da saúde, a vacinação (art. 14) de acordo com o calendário de imunização definido pelo Ministério da Saúde [5].

Uma colisão de direitos é claramente apresentada: de um lado, os pais, que possuem vontade autônoma (liberdade de escolha individual), de outro lado, os filhos, que possuem direito à integridade física e à saúde (imposição legal de garantia à saúde). Atender um em detrimento a outro seria violar o direito à dignidade, garantido a ambos?

A interferência do Estado na autonomia da vontade do indivíduo, em casos assim, é amparada legalmente, passível de punição, sobretudo, cabendo a todos o dever de informar as autoridades públicas em casos de inobservância aos direitos dos infantes, inclusive, cabendo denúncia no Conselho Tutelar.

Havendo a recusa dos pais ou dos responsáveis em vacinar os filhos, existe até mesmo a possibilidade de aplicação de multa (art. 249), que pode ser de 3 a 20 salários mínimos, podendo ser dobrada em caso de reincidência, conforme previsão legal do Estatuto da Criança e do Adolescente [5].

Ainda de forma reflexa ao exercício do poder familiar, não havendo o cumprimento dos direitos do infante, temos como outras possíveis consequências a configuração de

crimes previstos no Código Penal: abandono de incapaz (art. 133), tentativa de homicídio (art. 121 c.c. art. 14), homicídio (art. 121) e crimes contra a Saúde Pública: epidemia (art. 267), infração de medida sanitária preventiva (art. 268) [6].

Seguindo os critérios recomendados pela OMS, a imunização foi instituída por meio de políticas públicas e segue em atividade desde a implantação do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

A vacinação é uma forma artificial de criar uma proteção contra determinadas doenças infecto contagiosas imunizando o vacinado. O objetivo do PNI é exatamente controlar a proliferação dessas doenças através de coberturas vacinais, para garantir a toda população uma adequada proteção.

As vacinas oficiais são as que estão incluídas no programa vacinal [7], porém, existem outras vacinas não oficiais, as quais serão administradas por orientação médica. Nas vacinas eletivas, a autonomia da vontade é preponderante.

Em relação à vacinação oficial[8], a questão de interesse privado ou autonomia da vontade não nos parece poder sobrepor o interesse coletivo. O interesse coletivo (do grupo ou da sociedade) ganha proporção maior que a autonomia do indivíduo, visto que, a recusa vacinal gera um aumento do número de pessoas expostas ao risco, aumentando a chance de propagação da doença.

Moralmente, podemos dizer que a autonomia da vontade está condicionada ao bem comum. Juridicamente, seguindo juízo da proporcionalidade, o sacrifício dos direitos dos pais é diminuto frente ao sacrifício extremamente grave de expor-se aos riscos de doenças e propagações [9][10].

Se a autonomia da vontade já é limitada pelo interesse da coletividade, ainda com mais razão é podada quando se refere à vontade dos pais em relação à vacinação infantil. Os pais ou responsáveis legais possuem o dever de zelar pela saúde dos infantes, garantindo-lhes um crescimento e desenvolvimento saudável. Tirar-lhes a vacinação é tirar-lhes a oportunidade desse desenvolvimento.

A não submissão à vacinação deixa a criança ou o adolescente vulnerável a enfermidades e o torna fator de risco podendo ser vetores de proliferação de doenças.

Conclusão

No nosso ordenamento jurídico o cidadão está obrigado a vacinar-se e vacinar seus dependentes incapazes. A controvérsia existente repousa sobre a imposição das vacinas, se é considerada uma intrusão nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, maculando seu

direito constitucional à liberdade. Quais os maiores ganhos em termos de saúde: autonomia da vontade ou imposição legal à vacinação? Havendo o levantamento dessas questões, há de se pesar o direito subjetivo e a vontade individual ou o direito subjetivo e o interesse da sociedade.

Vence o interesse social, que, por seu caráter protege uma coletividade de forma muito mais ampla e eficaz. O interesse individual, ainda que amparado pelos direitos fundamentais, interessam a proteger um único indivíduo. O direito é muito mais que a proteção do interesse, é o interesse propriamente protegido e com isso, o Estado encontra amparo mais que suficiente para obrigar a submissão da vontade dos pais ou responsáveis à vacinação infantil.

Dessa forma, é papel fundamental dos pais ou responsáveis dar continuidade a esse controle tão importante de imunização e, a partir disso, é de extrema necessidade que esse controle seja acompanhado pelo âmbito familiar para que o processo de imunização seja cumprido, sem colocar em risco a sociedade.

Referências

1. Ministério da Saúde [homepage na internet]. Sobre o Programa [acesso em 29 set 2019]. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/vacinacao/sobre-o-programa>.
2. Ministério da Saúde [homepage na internet]. Cresce 18% número de casos de sarampo no Brasil [acesso em 28 set 2019]. Disponível em: <http://saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45750-cresce-18-numero-de-casos-de-sarampo-no-brasil>.
3. Kant, I. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Valério Rohden. São Paulo: Abril Cultural, 1974 (Col. Os Pensadores).
4. Brasil, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.
5. Brasil, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União 16 set 1990, p. 13563.
6. Brasil, Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União 31 dez 1940, p. 2391.
7. Sociedade Brasileira de Imunização [homepage na internet]. Calendários de Vacinação. [acesso em 28 set 2019]. Disponível em: <https://sbim.org.br/calendarios-de-vacinacao>.
8. Biblioteca Virtual em Saúde [homepage na internet]. Manual de Normas de Vacinação [acesso em 27 set 2019]. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br>
9. Barcellos, A. P. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
10. Sarmiento, D. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.